DECISÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico Nº 026/2026 - Processo Administrativo Nº 110304/2026

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E INSUMOS PARA LAVANDERIA HOSPITALAR, COMPREENDENDO LAVADORA HORIZONTAL COM BARREIRA SANITÁRIA E PRODUTOS QUÍMICOS PARA LAVAGEM, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ENXOVAIS, COM ENTREGA E INSTALAÇÃO DO EQUIPAMENTO, PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBIRAPITANGA/BA.**

Impugnante: MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA – CNPJ nº 47.078.704/0001-40

I. DO RELATÓRIO

A empresa **MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 47.078.704/0001-40**, estabelecida Av. Conde Francisco Matarazzo nº 640, Distrito Industrial José Antônio Boso, CEP 15803-145 – Catanduva-SP, apresentou, em 16 de novembro de 2026, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico Nº 026/2026, com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

A impugnante sustenta que o item 8.2 do Termo de Referência prevê licenças e autorizações sanitárias, mas o item 13.20 do edital não as enumera nominalmente. Requer, para o Lote 02, a inclusão na qualificação técnica de AFE e Licença Sanitária da licitante e dos fabricantes, bem como republicação do edital e reabertura de prazo.

Requer, ao final: "**1.** inclusão, no item 13 do Edital (Qualificação Técnica), para o Lote 2, da exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA para a empresa LICITANTE, compatível com a atividade de distribuição de saneantes, e para a empresa FABRICANTE dos produtos, compatível com a atividade de fabricação de saneantes, nos termos da Lei nº 6.360/1976, do Decreto nº 8.077/2013 e da RDC nº 16/2014; **2.** Inclusão, para o Lote 2, da exigência de de Licença Sanitária vigente, emitida pelo órgão de vigilância sanitária estadual ou municipal competente, da empresa LICITANTE e da empresa FABRICANTE dos produtos e **3.** Republicação do Edital, com a consequente reabertura dos prazos legais, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 27.4 do Edital."

É o relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE

A petição está datada de 16 de novembro de 2026 e refere-se à sessão prevista para 24 de novembro de 2026, às 09h15. O item 27.1 do edital admite impugnação até o terceiro dia útil anterior à sessão. Considerando a data indicada na peça, e condicionada a confirmação de seu efetivo recebimento tempestivo nos registros administrativos, CONHEÇO da impugnação.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei Federal nº 14.133, de 2021, em seu art. 164, estabelece que a autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório julgará as impugnações formuladas contra o edital, cabendo-lhe decidir sobre o pedido no prazo de 3 (três) dias úteis, prorrogável por igual período, devendo a decisão ser motivada e publicada.

A controvérsia não reside na obrigatoriedade de cumprimento da legislação sanitária, que é incontroversa, mas na pretensão de inserir no rol de habilitação, indistintamente, documentos da licitante e de todos os fabricantes, sem prévia individualização das atividades desempenhadas e das hipóteses legais de incidência.

O item 8.2 do Termo de Referência, parte integrante do edital, estabelece: "Para fornecimento dos saneantes, deverão ser exigidas as licenças, autorizações e regularizações sanitárias legalmente aplicáveis à atividade do fornecedor e à categoria dos produtos, vedadas exigências sem pertinência com o objeto." Por sua vez, o item 9.5 condiciona os produtos químicos à regularização sanitária válida conforme sua classificação e finalidade, inclusive com identificação de fabricante, lote e demais informações legalmente exigíveis.

É correto observar que o item 13.20, dedicado à qualificação técnica, não discrimina expressamente AFE e Licença Sanitária. Tal circunstância, contudo, não demonstra, por si só, a necessidade de acolher o pedido na extensão formulada. A obrigação de observância das normas sanitárias permanece aplicável, e o exame da necessidade de autorização deve considerar a atividade efetivamente exercida, o enquadramento de cada estabelecimento e a categoria dos produtos, conforme a Lei nº 6.360/1976, o Decreto nº 8.077/2013 e a regulamentação sanitária pertinente.

O art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021 admite a prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. A expressão "quando for o caso" exige pertinência concreta, não autorizando converter, sem distinção, todas as licenças da cadeia de produção e distribuição em requisitos universais de habilitação de qualquer proponente. Do mesmo modo, os princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e julgamento objetivo (art. 5º) recomendam cautela na ampliação de condições restritivas de participação.

A afirmação de que toda venda decorrente de licitação equivale necessariamente à atividade de distribuição sujeita à mesma autorização sanitária, apenas por envolver pessoas jurídicas, não dispensa a análise da operação efetivamente praticada e das exceções ou dispensas regulamentares eventualmente cabíveis. Também não se confunde a regularidade do fabricante e do produto com a imposição automática de documentação do fabricante como requisito de habilitação do revendedor.

As referências a entendimentos do Tribunal de Contas da União e da Anvisa apresentadas pela impugnante reforçam o dever de observância das exigências sanitárias cabíveis; não afastam, entretanto, a necessidade de adequação de cada requisito à natureza do fornecimento e à situação jurídica de cada agente econômico. A presente decisão não dispensa AFE, licença ou regularização que sejam efetivamente obrigatórias, nem autoriza fornecimento de produtos em desacordo com normas sanitárias.

Por outro lado, a Administração não poderá criar, na fase de julgamento ou habilitação, requisito documental novo e não claramente previsto no instrumento convocatório, sob pena de violação à

vinculação ao edital e ao julgamento objetivo. A verificação da conformidade sanitária dos produtos e da execução contratual deverá respeitar os critérios já publicados e a legislação diretamente aplicável. Caso a unidade técnica identifique exigência legal indispensável não suficientemente disciplinada no edital, deverá provocar revisão formal do instrumento, independentemente do indeferimento do pedido amplo ora analisado.

Assim, não se evidencia fundamento suficiente para deferir a inclusão automática e cumulativa, tal como requerida, de AFE e Licença Sanitária da licitante e de cada fabricante como condição geral de habilitação do Lote 02, nem para determinar republicação exclusivamente com base nessa pretensão.

IV. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5º e 67, IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos itens 8.2 e 9.5 do Termo de Referência, DECIDO:

a) CONHECER da impugnação apresentada por MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA, após confirmação administrativa da tempestividade;

b) NO MÉRITO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, INDEFERINDO os pedidos de inclusão indiscriminada de AFE e Licença Sanitária da licitante e dos fabricantes no item 13 do edital e, por consequência, o pedido de republicação formulado com esse fundamento;

c) MANTER, quanto aos pontos impugnados, as disposições do edital e de seu Termo de Referência, sem prejuízo da observância integral da legislação sanitária aplicável;

d) DETERMINAR a publicação desta resposta pelos meios oficiais do certame e a ciência da impugnante, mantendo-se a sessão designada, salvo superveniência de motivo legal ou técnico que justifique providência diversa.

V. DA PUBLICAÇÃO

Publique-se a presente decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal do Município de Ibirapitanga, para ciência de todos os interessados.

Ibirapitanga/BA, 18 de novembro de 2026.

Keziah Maiane Santos Rangel
Secretária Municipal de Saúde
DEC.004/2025